



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 019/2020

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 298/2020. TC/007153/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Osvaldo Bonfim de Carvalho. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: fl. 27 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao município para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao **IDEB**, para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao **IEGM**, para que o Prefeito Municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 300/2020. TC/006435/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Djaci Nogueira da Cruz – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Alan Araújo Costa (OAB/PI nº 10.785) – (Procuração: fl. 06 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16 e fl. 01 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Djaci Nogueira da Cruz** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 303/2020. **TC/005988/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Henrique Viana Pindaíba. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 34 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Viana Pindaíba (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Paulo Henrique Viana Pindaíba. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 34 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestora: Helena Soares Ribeiro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 35 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Helena Soares Ribeiro**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Vilmar Paes Landim. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vilmar Paes Landim** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 305/2020. TC/002890/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, GARANTIDA A PARIDADE (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA** (CPF nº 395.491.273-20), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 003041, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) do município de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, de acordo com a informação da DFAP e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.847/2019 de 03/10/2019** (fls. 78/79 da peça 01), publicada na *página 03 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.632 de 21/10/2019* (fl. 84 da peça 01), que concede à Sra. **Maria de Jesus Rodrigues de Sousa** (CPF nº 395.491.273-20) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade** (arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de **R\$ 1.351,36** (mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), **autorizando o seu registro** (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com fundamento na Súmula da Jurisprudência Predominante nº 05, do TCE/PI, que estabelece que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, haja vista que a interessada ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1988”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 306/2020. **TC/003222/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): anônimo (*via Ouvidoria do TCE/PI*). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 09); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a Decisão da Primeira Câmara nº 024/2020, à fl. 01 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**multa** ao gestor, Sr. **Julimar Barbosa da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 307/2020. **TC/005959/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006157/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha, referente ao mês de dezembro/2017), essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jagney Jonhson Lisboa Cunha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.388/18, à peça 26*); **TC/001740/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente aos meses de agosto a outubro/2017 e Sagres Contábil, Sagres Folha, referente ao mês de outubro/2017), essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jagney Jonhson Lisboa Cunha – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 796/18, à peça 27*); **TC/025898/2017 – Representação**; **TC/021862/2017 – Representação**; **TC/019965/2017 – Representação**; **TC/012994/2017 – Representação**. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Jagney Johnson Lisboa Cunha. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jagney Johnson Lisboa Cunha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/025898/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web e Sagres Contábil, referente ao mês de agosto/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Jagney Jonhson Lisboa Cunha – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 2.014/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/025898/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/025898/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/025898/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

**REPRESENTAÇÃO – TC/021862/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web, todos referentes ao mês de junho/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jagney Jonhson Lisboa Cunha – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.602/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/021862/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/021862/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/021862/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

**REPRESENTAÇÃO – TC/019965/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, meses de janeiro e fevereiro/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jagney Jonhson Lisboa Cunha –Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.481/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/019965/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/019965/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/019965/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”.

**REPRESENTAÇÃO – TC/012994/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil - janeiro e fevereiro/2017; Sagres Folha - janeiro e fevereiro/2017; Documentação Web – janeiro e fevereiro/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jagney Jonhson Lisboa Cunha – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gustavo Alfredo do Val Nogueira (OAB/PI nº 8.831) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 17 do processo TC/012994/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 792/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/012994/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/012994/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/005959/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/005959/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/012994/2017 e às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/005959/2017, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/005959/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “ressaltando que aplicação da multa sugerida já foi considerada no julgamento do processo de prestação de contas”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 308/2020. **TC/005923/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ronaldo de Sousa Azevedo. Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maria de Nazaré Sousa Azevedo. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: fl. 02 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Nazaré Sousa Azevedo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 309/2020. **TC/007004/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Ana Célia da Costa Silva. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 18 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 310/2020. **TC/005976/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ana Célia da Costa Silva. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 34 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Célia da Costa Silva** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Helena de Carvalho. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 32 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Helena de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Adalberto Pereira da Silva (01/01 a 30/04/2017); Maria Iranildes da Silva (01/05 a 30/09/2017); e Joseane Rodrigues Macedo (01/10 a 31/12/2017). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (procuração: 3º Gestor – fl. 33 da peça 15). **QUANTO À GESTÃO DO SR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA IRANILDES DA SILVA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. JOSEANE RODRIGUES MACEDO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestor: Rodrigo Antônio Bona Ibiapina. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Valdinar Martins Lopes. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdinar Martins Lopes** (*Presidente*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 315/2020. **TC/013696/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 021/2017. Denunciado(s): José Valdinar da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *não identificado (via Ouvidoria do TCE/PI)*. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 12 da peça 18); Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) – (Procuração: Denunciante – fl. 24 da peça 02); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.456) e *outros* – (Procuração: empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. – fl. 06 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que a situação foi adequadamente analisada pela DFAM, tendo esta atestado sua lisura”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 316/2020. **TC/016193/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Antoniel de Sousa Silva – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Presidente – fl. 02 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.124/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas, às fls. 01/09 da peça 02, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (*Presidente*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 297/2020. **TC/015330/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, relatando a ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas dos meses de janeiro e março de 2017, essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Djaci Nogueira da Cruz – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alan Araújo Costa (OAB/PI nº 10.785) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 07 da peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 299/2020. **TC/017539/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do mês de abril de 2017, essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Djaci Nogueira da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cruz – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alan Araújo Costa (OAB/PI nº 10.785) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 301/2020. **TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Prefeitura Municipal (Procurador-Geral); Kelcylene de Oliveira Ribeiro – FUNDEB; Tatiana Martins Galvão Benício – FMS; Elissiane Maria Alves Costa – FMAS; Lucimeire Maria Mendes Pacífico – Hospital (01/01 a 02/04/2017); Tatiana Martins Galvão Benício – Hospital (03/04 a 31/12/2017); José Marques Viana Neto – Secretaria Municipal de Administração; José Walter Araújo – Comissão de Licitação (Presidente); Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Prefeitura Municipal/Procurador-Geral; FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 95). Processo(s) apensado(s): **TC/023937/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 551/2018, à peça 22*); **TC/021209/2017 – Representação** sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Bruno Ferreira Correia Lima, OAB/PI nº 3.767, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 736/2018, à peça 23*); **TC/001751/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, à peça 26*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 302/2020. **TC/008353/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Denunciado(s): Valdinei Carvalho de Macêdo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3760/2020 da peça 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 007907/2020 (fl. 01 da peça 25), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 304/2020. **TC/006003/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeitura Municipal; Maria Antônia Rodrigues da Silva – FUNDEB; Fernanda Pintos Marques – FMS; Francisco José de Oliveira Meireles – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 40; FUNDEB – fl. 08 da peça 54; FMS – fl. 05 da peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3761/2020 da peça 63), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), protocolado sob o número 007926/2020 (fl. 01 da peça 63), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 18/08/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 311/2020. **TC/006187/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Maria José de Sousa Moura – Prefeitura Municipal; Maria Inês da Rocha Leal – FUNDEB; Deusimar Borges Leal – FMS (01/01 a 18/06/2017); Francisco José de Carvalho – FMS (19/06 a 31/12/2017); Tarciana de Sousa Oliveira Bernardes – FMAS; Geosmar Pedro de Aquino – Câmara Municipal. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 05 da peça 20; FMS/1º Gestor – fl. 06 da peça 20; FMS/2º Gestor – fl. 07 da peça 20; FMAS – fl. 08 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5801/2020 da peça 34), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), protocolado sob o número 007767/2020 (fls. 01/03 da peça 34), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 18/08/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 312/2020. **TC/006181/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): João Vianney de Sousa Alencar – Prefeitura Municipal; Fabiana de Sousa Miranda – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 01/09/2017); Marcos de Sousa Alencar – Secretaria Municipal de Saúde; Francisco Brito da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 24 da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

peça 17); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5909/2020 da peça 32), **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de documentação (fls. 01/02 da peça 32) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 313/2020. **TC/002931/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeitura Municipal; Oscarina Gomes de Oliveira Andrade – FUNDEB; Maria Lucelene Batista Paz – FMS; Deijany Alves Rodrigues – FMPS; Salvador Evangelista de Sousa Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 56. Substabelecimento sem reserva de poderes: FUNDEB – fl. 02 da peça 54; FMS – fl. 02 da peça 55). Processo(s) Apensado(s): **TC/008635/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal; e Maria Lucelene Batista Paz – Gestora do FMS*); **TC/013367/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", diante da necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública, perante a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal*); **TC/004310/2016 – Representação** sobre suposto débito perante a ELETROBRÁS-Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Samuel de Sousa Leal Martins Moura, OAB/PI nº 6.369 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.920/2016, à peça 16*); **TC/021114/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web - Agosto/2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5906/2020 da peça 54, fl. 01 do despacho DES-5905/2020 da peça 55 e fl. 01 do despacho DES-5904/2020 da peça 56), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimentos do Advogado Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369), protocolados sob os números 007877/2020 (fls. 01/02 da peça 54), 007874/2020 (fls. 01/02 da peça 55) e 007873/2020 (fls. 01/02 da peça 56), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 18/08/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 314/2020. **TC/005984/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: denúncia referente a atraso no envio da prestação de contas mensais e no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Denunciado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5910/2020 da peça 21), **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de documentação (fls. 01/15 da peça 21) e, se assim entender, promova a análise da mesma. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:22:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:04:39**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6967688658F057E2207EE0EBE4A6CE1C

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:53**